

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples -Resolução CMN nº 2.391/97 - Processo CVM Nº RJ-2013-7865

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à primeira emissão privada de debêntures simples, pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/97.

Conforme expediente protocolado em 19/07/2013, a companhia pretende captar o montante de R\$ 62.626.000,00, mediante a emissão de 62.626 debêntures, tendo como investidor exclusivo do BNDES Participações S/A - BNDESPAR (fls. 1 a 3). A presente emissão foi aprovada em AGE realizada em 27/03/2013 e ratificada na AGE de 19/09/2013 (fls. 38 a 47 e 92/93).

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 e a emissão será feita em série única, com garantia flutuante, consubstanciada na cessão mensal e vinculação de direitos creditórios, no valor de R\$ 15.000.000,00, corrigidos pelo IPCA, e uma Conta Reserva, nos termos do item 10 da Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures da COMPAGAS, com registro na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20133212874, de 08/07/2013.

A data de emissão das debêntures em comento é 28/03/2013, o prazo de subscrição encerrar-se-á em 15/08/2015 e o vencimento será em 15/12/2018.

Os recursos da presente emissão serão utilizados para viabilizar a execução dos projetos de infraestrutura para expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural do estado do Paraná, no período compreendido entre 2012 e 2014.

RESOLUÇÃO CMN Nº 2.391/97:

A supracitada Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas, conforme demonstra a tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN nº 2.391/97:

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa Emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembleia geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6.404/76 (fl. 48);
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83 (fls. 49 a 67);
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente (fl. 70).

Conforme análise da documentação ora encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observadas a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e a anuência do Governo do Estado do Paraná, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Governamental (fl. 70).

Além disso, quanto às garantias prestadas, a COMPAGAS informou que é uma sociedade de economia mista, com orçamento anual e recursos decorrentes de sua operação, não sendo dependente do governo estadual ou federal (fls. 81 e 82).

Ademais, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, na reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.

A propósito, informamos que a referida Resolução CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas prevista em seu 1º artigo.

CONCLUSÃO:

Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a primeira emissão privada de debêntures simples, com garantia flutuante, da Companhia Paranaense

de Gás - COMPAGAS, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO

Gerente de Registros - 2

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Superintendente de Registro de Valores
Mobiliários